

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

LUIGI GIORGIO OLIVEIRA SAGGIA

**A DISTINÇÃO ENTRE OS INSTITUTOS DA GUARDA COMPARTILHADA
E GUARDA ALTERNADA SOB A ÓTICA DO PODER FAMILIAR**

São Paulo

2023

LUIGI GIORGIO OLIVEIRA SAGGIA

**A DISTINÇÃO ENTRE OS INSTITUTOS DA GUARDA COMPARTILHADA
E GUARDA ALTERNADA SOB A ÓTICA DO PODER FAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de
Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: PROF. DR. JOÃO RICARDO BRANDÃO AGUIRRE

São Paulo

2023

LUIGI GIORGIO OLIVEIRA SAGGIA

**A DISTINÇÃO ENTRE OS INSTITUTOS DA GUARDA COMPARTILHADA
E GUARDA ALTERNADA SOB A ÓTICA DO PODER FAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de
Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em: _____

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a): _____

Examinador(a): _____

Examinador(a): _____

A DISTINÇÃO ENTRE OS INSTITUTOS DA GUARDA COMPARTILHADA E GUARDA ALTERNADA SOB A ÓTICA DO PODER FAMILIAR

Luigi Giorgio Oliveira Saggia¹

RESUMO

O poder familiar, anteriormente denominado “pátrio poder” e hodiernamente positivado no art. 1.634, do Código Civil, representa um conjunto de direitos e obrigações a serem exercidos pelos pais em relação aos filhos. Conforme se observa do inciso II, de referido artigo da legislação cível, a guarda constitui uma das formas de exercê-lo. No ordenamento jurídico brasileiro, há a previsão das modalidades de guarda compartilhada e unilateral, além da guarda alternada, oriunda de criação doutrinária e jurisprudencial. O poder familiar, naturalmente, passa a ser exercido de forma distinta a depender da guarda adotada pelos genitores. Propõe-se, assim, apresentar reflexões e analisar o exercício da corresponsabilidade parental na guarda compartilhada e alternada e, nesse sentido, verificar qual modalidade melhor proporciona aos genitores o seu desempenho, de modo a garantir o bem-estar físico e mental dos infantes, prezando pelo princípio da proteção integral.

Palavras-chave: Poder Familiar; Guarda Compartilhada; Guarda Alternada.

ABSTRACT

Parental authority, once known as "patria potestas" and now codified in Section 1.634 of the Civil Code, encompasses a series of rights and duties that parents have concerning their children. As evidenced in Subsection II of this section, child custody is one way in which parental authority is exercised. In the Brazilian legal framework, provisions exist for shared, sole, and alternating custody, influenced by expert theories and case law. The manifestation of parental authority naturally varies based on the custody arrangement chosen by the parents. This article aims to examine the practice of parental authority in both shared and alternating custody scenarios. In doing so, it seeks to determine which arrangement best ensures the physical and psychological well-being of the child, in light of the principles underpinning the child protection system.

Keywords: Parental Authority; Shared Custody; Alternating Custody.

Sumário: Introdução. 1. O poder Familiar e seu Conflito em Relação ao Exercício da Guarda. 2. O Poder Familiar e a Guarda Compartilhada. 3. O Poder Familiar e a Guarda Alternada. 4. Aspectos Sociais e Psicológicos. Considerações Finais. Referências.

¹Graduando em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie

INTRODUÇÃO

O poder familiar, conforme se destaca no art. 1.634² do Código Civil, apresenta diversas facetas e maneiras de ser exercido por ambos os genitores, ressaltando-se os casos de extinção e suspensão previstos nos arts. 1.635³ e 1.638⁴ da mesma codificação. Esse é um tema intrincado que envolve um leque de responsabilidades e direitos parentais. Notadamente, destaca-se o exercício da guarda, como definido no art. 1.634, II⁵, do Código Civil.

Constata-se que a guarda compartilhada é reconhecida como norma no ordenamento jurídico nacional, estabelecendo-se outra modalidade apenas por acordo entre os genitores ou por determinação judicial. Nessa modalidade, reconhece-se a coparticipação conjunta de direitos e deveres do pai e da mãe que não coabitam, conforme o §1º, do art. 1.583⁶ do Código Civil. Nesse modelo, enfatiza-se a preservação de um relacionamento equânime e harmônico entre os genitores, levando em consideração todas as circunstâncias concretas e os interesses dos filhos.

²Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (Brasil, 2002).

³Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; III - pela maioridade; IV - pela adoção; V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638 (Brasil, 2002).

⁴Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão (Brasil, 2002).

⁵Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584 (Brasil, 2002).

⁶Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (Brasil, 2002).

No cenário jurídico brasileiro contemporâneo, a regulamentação relativa à guarda de crianças e adolescentes é delineada principalmente por dois modelos: a guarda compartilhada e a guarda unilateral - que pode ser exercida tanto pelo genitor quanto pela genitora. Contudo, tornou-se recorrente tanto na jurisprudência quanto na doutrina, a identificação de uma terceira modalidade praticada no cotidiano forense: a guarda alternada. Neste arranjo, os períodos de convivência com os genitores são alternados, frequentemente de maneira equânime, concedendo ao genitor com quem a criança está a responsabilidade exclusiva, tanto sob o prisma jurídico (vinculado diretamente ao exercício da autoridade parental) quanto material.

A distinção primordial entre a guarda compartilhada e a alternada é, substancialmente, pautada no âmbito da responsabilidade relativa à tomada de decisões. No modelo compartilhado, há uma divisão explícita e coesa de responsabilidades. Por outro lado, na modalidade alternada, presencia-se uma alternância real e prática no exercício da autoridade parental em relação à prole.

É imperativo destacar que, embora existam diferentes maneiras de manifestação dos atos associados ao poder familiar, sua essência mantém-se inalterada. Exceto em circunstâncias de suspensão ou extinção desse poder, ambos os genitores detêm competência, mesmo em cenários pós-ruptura do vínculo conjugal.

Todavia, ao analisarmos a concretização desses modelos no plano fático, emerge uma controvérsia substancial. Não é incomum observar que o genitor que detém a companhia da criança, independentemente do formato de guarda estabelecido, opta por decisões que sinalizam um exercício unilateral do poder familiar. Em inúmeras situações, tais decisões extrapolam o conceito de corresponsabilidade parental. Nesse cenário, a criança, muitas vezes, é submetida a dilemas parentais que contrariam seu interesse supremo, bem como seu equilíbrio psíquico e emocional.

Dessa forma, o propósito central deste artigo é investigar a possível ambiguidade no exercício do poder familiar em ambas as modalidades de guarda. Para isso, é imprescindível ponderar as prescrições do ordenamento jurídico, confrontando-as com a realidade vivenciada. Além disso, busca-se discernir qual dessas formas melhor reflete a corresponsabilidade parental, bem como compreender a postura adotada pelos Tribunais frente às controvérsias do poder familiar inseridas nesse contexto. Por fim, este estudo almeja identificar aspectos sociais e psíquicos interligados a essa questão.

1 O PODER FAMILIAR E SEU CONFLITO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DA GUARDA

O poder familiar, denominação adotada pelo Código Civil vigente em substituição ao antigo termo “pátrio poder”, consiste em um conjunto de direitos e deveres atribuídos a ambos os genitores em relação aos seus filhos, independentemente do *status* conjugal. Segundo Maria Berenice Dias (2020, p. 304): “(...) é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. Deriva tanto da paternidade natural quanto da filiação legal e socioafetiva. As obrigações oriundas dele são personalíssimas”.

Com base no art. 1.634, do Código Civil, percebe-se que o exercício do poder familiar apresenta duas dimensões, sendo entendido como um poder-dever (Rosa, 2023, p. 47). Nesse contexto, cabe aos genitores a responsabilidade pelo desenvolvimento saudável de seus descendentes, quase como um encargo público.

Dentro desse espectro de poderes e deveres estabelecidos legalmente, o inciso II do artigo mencionado prevê o exercício da guarda. Em geral, a divergência entre poder familiar e guarda não se manifesta quando os genitores coabitam, pois, nessa situação, a guarda está inserida no contexto do poder familiar (Simão, 2015). A questão torna-se mais evidente após a dissolução do vínculo matrimonial.

Isso se justifica porque, após o divórcio, frequentemente ocorre que o genitor que mantém a companhia fática dos filhos pode negligenciar o fato de que, exceto em casos de suspensão ou extinção, a autoridade parental do outro genitor persiste. Essa perspectiva tem recebido respaldo dos Tribunais nacionais, como exemplificado na recente decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pretensão cancelamento de conta-corrente e seguro. Impossibilidade. Contratos firmados pelo genitor do menor/apelante. **Ainda que a guarda do menor pertença à genitora, aos pais é assegurado o pleno exercício do poder familiar.** Representação do menor judicial e extrajudicialmente até os 16 anos que compõe o exercício do poder familiar. Dicção do art. 1.634, VII, do CC. Ausência de irregularidade na conduta do apelado. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002098-35.2018.8.26.0187; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fartura - Vara Única; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023) (Brasil, 2023) (grifo nosso).

Nessa linha de entendimento, destaca-se o ensinamento de Dias (2020, p. 306):

Tanto a titularidade como o exercício do poder familiar se divide igualmente entre os pais (CC 1.631). Durante o casamento (CC 1.566 IV) e na vigência da união estável

(CC 1.724) ambos são detentores do poder familiar. Rompido o vínculo de convívio, o poder familiar segue exercido pelos dois. A unidade da família não se confunde com a convivência do casal, é um elo que se perpetua independentemente da relação dos genitores.

Consequentemente, observa-se que, com a ruptura da conjugalidade e a definição da guarda - seja ela compartilhada, unilateral ou alternada, como foco deste estudo - não existe limitação do poder familiar do genitor não guardião. Esta conclusão é corroborada pelo art. 1.579 do Código Civil, que estabelece: “o divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos” (Brasil, 2002).

Deste modo, as decisões relacionadas ao desenvolvimento e bem-estar dos filhos derivam do exercício da autoridade parental e não necessariamente da guarda, independentemente de sua modalidade. Portanto, torna-se inadequado o conflito entre ambos os conceitos.

É relevante mencionar que o poder familiar se extingue apenas nas circunstâncias apontadas pelo art. 1.635 do Código Civil ou por determinação judicial, conforme as situações previstas pelo art. 1.638 do mesmo código. Nesse contexto, é indispensável um procedimento judicial detalhado que forneça ao magistrado um embasamento sólido para decidir sobre a matéria, uma vez que a perda da corresponsabilidade parental pode resultar em sérias consequências ao núcleo familiar, sendo tratada como medida de último recurso.

Em resumo, por meio da avaliação do Código Civil e da jurisprudência correspondente, fica evidente que o poder familiar apresenta características de poder-dever, carregando a responsabilidade intrínseca pelo bem-estar das crianças. Esse mandato não se altera ou limita, mesmo com a dissolução do vínculo conjugal ou o modelo de guarda estabelecido, embora a relação entre poder familiar e guarda possa gerar tensões.

Assim, ressalta-se a importância de manter o poder familiar como pilar fundamental no cuidado e desenvolvimento das crianças, desconsiderando as dinâmicas familiares em constante evolução, com o objetivo de proporcionar estabilidade e proteção para as futuras gerações.

2 O PODER FAMILIAR E A GUARDA COMPARTILHADA

Com a promulgação da Lei n. 13.058/2014, estabeleceu-se a guarda compartilhada como norma no ordenamento jurídico brasileiro, exceto nos casos em que um dos genitores manifeste ao magistrado o desinteresse pela guarda do menor, tal como preconiza o art. 1.584,

§2º⁷, do Código Civil. Sob essa modalidade, um dos pais detém a guarda física dos filhos (estabelecendo sua residência como referência), enquanto ao outro cabe o direito de convivência, adaptado às particularidades dos menores (art. 1.584, II⁸, do Código Civil).

Ademais, subentende-se a necessidade de harmonia no ambiente familiar, uma vez que se espera que os genitores consigam comunicar-se e interagir com respeito para deliberar, em conjunto, sobre assuntos relacionados aos filhos. Nessa perspectiva, são valiosas as considerações de Rolf Madaleno (2022, p. 143), que afirma:

É inquestionável que os pais sempre compartilharam suas responsabilidades para com os cuidados de seus filhos, assim procedendo com maior intensidade enquanto coabitavam, mas cuja responsabilidade não desaparece e talvez tenha de ser redobrada em razão da separação dos pais.

Discute-se, portanto, uma modalidade de guarda que valoriza a corresponsabilidade de ambos os genitores, na qual se verifica um exercício coletivo da responsabilidade parental em cumprimento ao poder familiar. Esse desempenho, contudo, não depende do estabelecido no art. 1.584, II, do Código Civil, mantendo-se constante independentemente da divisão de convívio com os filhos.

Nessa linha, esclarece Madaleno (2022, p. 145):

Melhor e mais claro seria denominar a guarda compartilhada de poder familiar compartilhado ou cuidados pessoais compartilhados, porquanto o filho reside de maneira principal no domicílio de um dos pais, porém ambos compartilham as decisões e se distribuem de modo equitativo as tarefas atinentes aos cuidados da prole, e esta guarda compartilhada pela corresponsabilidade dos pais sempre existiu no Direito brasileiro (...).

Ainda, complementa Dias (2020, p. 380):

É a modalidade de convivência que garante, de forma efetiva, a corresponsabilidade parental, a permanência da vinculação mais estrita e ampla participação dos dois na formação e educação do filho, do que a simples visitação não dá espaço.

Assim, ressaltando que o poder familiar não se extingue com o divórcio ou término da coabitação, reconhece-se que a guarda compartilhada promove um compartilhamento

⁷§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (Brasil, 2002).

⁸Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe (Brasil, 2002).

igualitário no exercício da responsabilidade parental, sem considerar qual genitor tem a guarda física dos filhos ou a divisão do convívio.

Diante dessa perspectiva, percebe-se que essa modalidade de guarda efetiva o princípio do melhor interesse do menor (Alves, 2009), alinhando-se ao preceituado pelo legislador no art. 227⁹ da Constituição Federal. Nesse sentido, as crianças são reconhecidas como autênticos sujeitos de direito, necessitando de proteção prioritária devido ao seu contínuo processo de desenvolvimento físico, psicológico e moral.

Neste contexto, diversos autores defendem sua adoção como opção preferencial, conforme destaca Alves (2009):

Como se vê, portanto, pelos benefícios por ela proporcionados e pela realização de princípios constitucionais que ela promove, notadamente o princípio do melhor interesse do menor, a guarda compartilhada deve ser tida como a regra geral na fixação do exercício do poder familiar com a dissolução do casamento/união estável, em prevalência sobre a guarda exclusiva ou unilateral.

No entanto, torna-se crucial destacar que, mesmo a guarda compartilhada sendo considerada prioritária, uma parcela da doutrina questiona sua aplicação na ausência de consenso entre os genitores. Nesses casos, sua determinação ocorreria judicialmente e de maneira imperativa. Argumenta-se que, diante de intensa controvérsia entre os pais, o exercício equânime e salutar do poder familiar por ambos pode ser comprometido.

Ilustrando tal perspectiva, apresenta-se decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PRETENSÃO DE ESTABELECIMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA. DESATENDIMENTO DO MELHOR INTERESSE DA INFANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Ação de guarda movida pelo recorrente contra a recorrida pretendendo permanecer com a guarda unilateral da filha do casal, nascida em 1 de dezembro de 2012, estando, à época, com aproximadamente dois anos de idade. 2. Guarda unilateral da criança mantida em favor da mãe pela sentença e pelo acórdão recorrido, em face dos fatos e elementos de prova colhidos nos autos, concedendo-se ao pai o direito de visita. 3. Controvérsia devolvida ao conhecimento desta Corte em torno do estabelecimento de guarda compartilhada em relação à filha do casal litigante. **4. Esta Corte Superior tem por premissa que a guarda compartilhada é a regra e um ideal a ser buscado em prol do bem-estar dos filhos. 5. Prevalência do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CF. 6. Situação excepcional que, no caso dos autos, não recomenda a guarda compartilhada, pois as animosidades e a beligerância entre os genitores evidenciam que o compartilhamento não viria para bem do desenvolvimento sadio da filha, mas como incentivo às desavenças,**

⁹Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

tornando ainda mais conturbado o ambiente em que inserida a menor. 7. Impossibilidade de revisão da situação fática considerada pelas instâncias de origem para o desabono do compartilhamento. 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1838271 SP 2018/0273102-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 27/04/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2021) (Brasil, 2021) (grifo nosso).

Ainda, pode-se observar julgado do E. Tribunal de Justiça deste estado:

AÇÃO DE GUARDA. Guarda dos menores atribuída ao pai. Preliminar de não conhecimento afastada. **Genitora que pretende a guarda compartilhada. Inviabilidade na hipótese. Situação de litígio entre os genitores.** Infantes habituados à situação familiar consolidada. Regime de visitas que deve ser mantido na sua forma mais ampla, a fim de garantir o imprescindível contato materno, possibilitando a intensificação do vínculo afetivo. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0010246-98.2013.8.26.0002; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 15/09/2016; Data de Registro: 16/09/2016) (Brasil, 2016) (grifo nosso).

A mesma matéria é enfrentada, também, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas

Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA - GUARDA UNILATERAL MATERNA - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - DEFERIMENTO - RECURSO PROVIDO. - **O critério principal para determinar a guarda de uma criança é o princípio do seu melhor interesse, tendo em vista a necessidade de preservar ao máximo aqueles que se encontram em situação de fragilidade, como é o caso das crianças - Considerando que muitas vezes, quando da ruptura do vínculo afetivo, os genitores não conseguem manter uma relação harmoniosa e um consenso, é necessário que o Magistrado, ao fixar o regime de guarda, leve em consideração o caso concreto e o contexto ao qual a criança se encontra inserida, sempre pautado pelo princípio do melhor interesse do menor** - A Lei nº 11.698/08 exsurge com o escopo de melhor atender os interesses do menor, estabelecendo a guarda compartilhada como regra, a qual somente pode ser afastada quando as circunstâncias de ordem pessoal concretas assim determinarem, como em casos de sensíveis e inconciliáveis desavenças entre os genitores - **Comprovada a ausência de relação amistosa entre os genitores aliado ao fato das partes residirem em cidades diversas e distantes, conclui-se que a fixação da guarda unilateral em favor da genitora atende integralmente o melhor interesse dos menores**, respeitando-se o direito de visitas do infante ao genitor, tal como estabelecido na sentença hostilizada. (TJ-MG - AC: 1000220432546001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 28/04/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 02/05/2022) (Brasil, 2022) (grifo nosso).

Portanto, a guarda compartilhada revela-se especialmente vantajosa quando os genitores possuem habilidade para cooperar e decidir conjuntamente pelo melhor interesse da criança. No entanto, é vital ponderar que a adequação desse tipo de guarda à realidade familiar concreta não deve ser avaliada apenas com base na existência de litígios. Os estudos psicossociais

realizados durante o processo são fatores cruciais na análise das circunstâncias em que os menores estão inseridos, a fim de determinar o regime mais adequado a suas necessidades.

Nesse diapasão, destaca-se o posicionamento da 10ª Câmara de Direito Privado do E. TJSP:

GUARDA COMPARTILHADA C.C. VISITAS. INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. Guarda compartilhada c.c. visitas. Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela provisória pleiteada pelo genitor. Efeito ativo indeferido. PRELIMINAR. O pedido de justiça gratuita formulado pela agravada deve ser formulado primeiramente ao Juízo de primeiro grau, a fim de evitar supressão de instância. MÉRITO. **Intenso litígio entre as partes que, a princípio, não recomenda a regulamentação da guarda compartilhada. Alegações do recorrente que carecem de fundamento. Oportuno aguardar a realização dos estudos social e psicológico, a fim de que o Juízo tenha condições de decidir o regime de convivência que preserve o melhor interesse da criança.** Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2096221-45.2022.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 12/07/2022; Data de Registro: 12/07/2022) (Brasil, 2022) (grifo nosso).

Em contextos de divórcio ou separação, abordar o poder familiar e a guarda compartilhada constitui um relevante desafio, sobretudo em situações marcadas por intensa litigância entre os genitores. Contudo, essa abordagem é primordial para o bem-estar das crianças. O poder familiar define os direitos e deveres dos pais frente aos seus filhos. Já a guarda compartilhada emerge como mecanismo prático de assegurar o exercício equitativo desses direitos e deveres quando os genitores não coabitam. Tal configuração objetiva fomentar a corresponsabilidade parental, sempre pautada no princípio do melhor interesse do menor.

A centralidade, portanto, deve recair sobre o melhor interesse da criança. Torna-se imperativo que os genitores cooperem para estabelecer um ambiente estável e afetivo aos filhos, encarando o poder familiar e a guarda compartilhada com respeito recíproco.

Em síntese, a guarda compartilhada simboliza uma evolução marcante no direito de família brasileiro, alinhada aos princípios constitucionais de tutela da infância e promoção do seu bem-estar. Todavia, a fim de assegurar que a saúde e o progresso integral da criança sejam continuamente valorizados, sua implementação necessita de análise criteriosa em cada situação específica.

3 O PODER FAMILIAR E A GUARDA ALTERNADA

A guarda alternada, em contraste com outros modelos de guarda atualmente reconhecidos, não encontra previsão no Código Civil, originando-se da doutrina e da

jurisprudência observadas na prática judicial. Nesta modalidade, ao contrário da guarda compartilhada, pressupõe-se que os filhos residam por determinado período no domicílio paterno e, pelo mesmo intervalo de tempo, no domicílio materno, de modo que mantêm duas residências fixas.

No entanto, a modalidade de guarda referida é raramente adotada pelos profissionais do direito, conforme destaca Dias (2020, p. 383):

Apesar da celeuma que se instaurou, principalmente entre os profissionais da área psicossocial, não houve a consagração da guarda alternada: modalidade de guarda unilateral e monoparental, caracterizada pelo desempenho exclusivo da guarda, por período determinado (...). Esta possibilidade (...) não se confunde com a guarda compartilhada, que se caracteriza pela constituição de famílias multinucleares, nas quais os filhos desfrutam de dois lares, em harmonia, estimulando a manutenção de vínculos afetivos e de responsabilidades (...).

Esse fenômeno ocorre principalmente devido à ausência de um referencial estável para os infantes, em razão da constante mudança de lares, o que pode comprometer seu desenvolvimento. Nessa perspectiva, Cezar-Ferreira e Macedo (2016, p. 89) elucidam:

Essa modalidade de guarda é, a nosso ver, a menos indicada, por várias razões: uma delas, de caráter macrossocial, é o fato de o Brasil ser um país de dimensões continentais, tanto em área e extensão quanto em população, e ter costumes regionais bem característicos e subculturas específicas.

Outra razão a ser considerada, inclusive dentro da mesma cidade, e até com residências paterna e materna próximas, é o fato de as crianças e os adolescentes ficarem sem referencial de domicílio para os atos mais cotidianos da vida, como ter endereço postal, dar seu endereço para os amigos, ter telefone residencial, entre outros, além de afetar aspectos importantes do desenvolvimento biopsicossocial e psicoemocional e sua segurança, como receber orientações distintas dos pais.

Esse fenômeno é reconhecido pelos Tribunais brasileiros, conforme se observa nos julgados a seguir, provenientes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE GUARDA - GUARDA COMPARTILHADA E GUARDA ALTERNADA - DÚVIDA QUANTO AOS BENEFÍCIOS/PREJUÍZOS A FORMAÇÃO DA INFANTE - ESTUDO SOCIAL - NECESSIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE CASSADA.

- De forma que seja determinada a guarda compartilhada, necessário a demonstração inequívoca dos benefícios a serem trazidos ao infante, sendo imprescindível que a relação entre os pais seja respeitosa e harmoniosa.

- É fato que a ausência de uma residência fixa para o menor e as repetidas alterações do exercício da guarda podem causar demasiado transtorno ao seu interesse, em vista das seguidas modificações de ambiente e de rotina familiar, incumbindo ao Judiciário zelar pelo sereno equilíbrio da criança, de modo a possibilitar o seu desenvolvimento integral, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social.

- Não é menos certo que cada núcleo familiar e cada criança tem a sua singularidade, devendo questões controversas que envolvam o melhor interesse da criança e do adolescente ser decididas mediante estudo psicossocial prévio da família em contexto.

- **Visando como escopo maior da Lei, que é a proteção da criança e do adolescente, salvaguardando seu melhor interesse, mostra-se prudente cassar a sentença, devendo o acordo formulado ser eventualmente homologado apenas após a realização de estudo social do seio familiar, de modo a garantir, com a certeza que se faz necessária, qual o modelo de guarda que melhor atende a singularidade da menor.** (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.202561-3/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago, 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 05/05/2022, publicação da súmula em 17/05/2022) (Brasil, 2022) (grifo nosso).

E o segundo julgado:

Guarda de menor compartilhada. Impossibilidade. Pais residindo em cidades distintas. Ausência de diálogos e entendimento entre os genitores sobre a educação do filho. Guarda alternada. Inadmissível. Prejuízo à formação do menor. A guarda compartilhada pressupõe a existência de diálogo e consenso entre os genitores sobre a educação do menor. Além disso, guarda compartilhada torna-se utopia quando os pais residem em cidades distintas, pois aludido instituto visa à participação dos genitores no cotidiano do menor, dividindo direitos e obrigações oriundas da guarda. **O instituto da guarda alternada não é admissível em nosso direito, porque afronta o princípio basilar do bem-estar do menor, uma vez que compromete a formação da criança, em virtude da instabilidade de seu cotidiano.** Recurso desprovido” (TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.328063-3/000, Rel. Des. Lamberto Sant’Anna, j. 11.09.2003) (Brasil, 2003) (grifo nosso).

Sob essa ótica, destaca-se a natureza controvertida deste modelo de guarda, frequentemente percebido como problemático do ponto de vista do menor inserido nesse contexto. No que concerne ao poder familiar, a discussão segue similar que, conforme elucida Groeninga (2017, p. 148), acaba distorcido:

Muitas vezes, a realidade das relações demonstra que, pós-separação, as funções que eram exercidas de forma complementar enquanto os pais estavam juntos, quando do divórcio acabam sendo distorcidas. Para citar algumas: os abandonos, as diversas formas de competição, a atribuição de culpas e indevido exercício do poder, e verdadeiros abusos de direitos.

Assim, analogamente ao que se observa na guarda compartilhada, na guarda alternada, o genitor que detém fisicamente a guarda do menor frequentemente exerce de forma unilateral o poder familiar, ainda que este deva ser compartilhado por ambos.

Contudo, nada obstante haja certa similaridade neste aspecto, a guarda compartilhada continua sendo o modelo mais recomendado, o que frequentemente é pontuado nas doutrinas de direito de família.

Nessa linha de pensamento, por exemplo, encontra-se o posicionamento de Leonardo Barreto Moreira Alves (2009), que argumenta:

Nesse contexto, impende esclarecer que a guarda compartilhada não pode jamais ser confundida com a chamada guarda alternada: esta, não recomendável, eis que tutela

apenas os interesses dos pais, implica em exercício unilateral do poder familiar por período determinado.

Ainda, valorosas são as lições de Rosa (2023, p. 83):

O avanço legislativo contribui para que, por meio da atribuição conjunta de responsabilidades, possa ser pavimentado um caminho virtuoso para a coparentalidade e a preservação do bom desenvolvimento psíquico da prole, principalmente após o desfazimento do vínculo conjugal ou convivencial de seus pais. Outra vantagem, a partir de 2014 onde a guarda unilateral deixou de ser aplicada enquanto regra, foi acabar com a adoção desse modelo como única via possível. Na prática, a unilateralidade, ao fim e ao cabo, reduzia a relação de ambos os genitores a uma mera monoparentalidade. Importante salientar, nesse sentido, que a guarda não afeta o poder familiar dos pais em relação aos filhos, senão quanto ao direito de os primeiros terem em sua companhia os segundos (CC, art. 1.632).

Em síntese, a guarda alternada, mesmo não codificada no Código Civil e originária da doutrina e jurisprudência, emerge como um modelo de guarda amplamente debatido no ambiente jurídico e nas práticas judiciais. Diferente da guarda compartilhada, que almeja fortalecer a harmonia e conservar laços afetivos entre os filhos e seus pais, a guarda alternada propõe uma alternância frequente de lares, gerando inquietações acerca do desenvolvimento infantojuvenil.

Tanto a literatura quanto os tribunais nacionais manifestam apreensões relevantes sobre a guarda alternada, salientando os possíveis riscos ao bem-estar e ao desenvolvimento infantojuvenil. A inconstância de uma moradia determinada, aliada às contínuas alterações no ambiente e na rotina familiar, suscitam dúvidas quanto à estabilidade do entorno da criança. Tais inquietações se intensificam quando os genitores não mantêm uma comunicação eficaz e consensual acerca da educação dos descendentes.

Outrossim, a guarda alternada pode ocasionar na prática unilateral do poder familiar, mesmo que, em teoria, este seja compartilhado entre os genitores. Tal situação provoca reflexões acerca da real efetividade na salvaguarda do interesse superior da criança, o qual deveria ser o norte em toda decisão atinente à guarda.

Deste modo, ante os apontamentos elencados, a guarda alternada persiste como tema de ampla discussão e frequentemente complexo, principalmente no tocante ao bem-estar das crianças implicadas. Seu emprego deve ser criteriosamente ponderado, avaliando-se as peculiaridades de cada situação, o primordial interesse da criança e a habilidade dos pais em colaborar construtivamente em favor da evolução saudável de seus descendentes.

4 ASPECTOS SOCIAIS E PSICOLÓGICOS

De acordo com estatísticas do IBGE, no ano de 2020, 56,5% dos divórcios concretizados envolviam filhos menores de 18 anos. Diante deste cenário, torna-se imprescindível que os genitores determinem um modelo de guarda a ser adotado para os menores, sendo os aspectos sociais e psicológicos cruciais para identificar qual modalidade é mais compatível com a realidade da estrutura familiar (Agência Brasil, 2022).

Nessa vertente analítica, é fundamental examinar, à luz da psicologia e da prática jurídica, qual modelo de guarda tem recebido maior aceitação e é priorizado. Iniciando pela guarda alternada, como anteriormente detalhado, essa modalidade não goza de ampla aprovação.

A razão disso reside nas frequentes alterações na rotina das crianças que esse modelo impõe. Se, por um lado, ele favorece o contato mais equilibrado com ambos os genitores, por outro, pode originar certa desestabilização emocional e psíquica, dada a ausência de uma referência fixa em função da alternância. Sob essa ótica, Cezar-Ferreira e Macedo (2016, p. 89) argumentam que essa modalidade de guarda pode atender mais aos interesses dos pais do que aos dos filhos. Tal situação é exacerbada quando há discórdias entre os genitores, potencializando impactos negativos de natureza psicoemocional.

Cezar-Ferreira e Macedo (2016, p. 171) ainda pontuam que:

Trata-se de situação delicada, a ser examinada atentamente. Há crianças para as quais a frequente mudança de casa não representa dificuldade, mas há outras para as quais a adaptação é difícil, e deve-se avaliar o nível da dificuldade. Os filhos não podem ficar pura e simplesmente engessados aos desejos dos pais, mas adaptados ao que for possível. Cabe aos adultos a responsabilidade pelo arranjo. A par disso, trata-se de dois movimentos diferentes: um, é a mudança frequente de residência; outro, é o fato de se receber orientações diversas.

Adicionalmente, identificam-se posições de Tribunais brasileiros que corroboram o exposto anteriormente. Veja-se:

ALTERAÇÃO DA GUARDA DE MENOR – Guarda compartilhada fixada, com fixação de residência materna – Pedido de fixação, em verdade, de guarda alternada – 6 meses na casa de um dos genitores - Impossibilidade – Regime que não atende às necessidades da menor – **Guarda alternada poderia causar sofrimento psíquico à menor, com a constante necessidade de se adaptar e readaptar a duas rotinas diferentes (casa materna e paterna) Impossibilidade de se fixar a guarda alternada nos moldes pretendidos** - Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10016377620178260291 SP 1001637-76.2017.8.26.0291, Relator: Costa Netto, Data de Julgamento: 02/06/2020, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/06/2020) (Brasil, 2020) (grifo nosso).

Ainda, um segundo julgado:

EMENTA: CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C DIVISÃO DE BENS E GUARDA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. GUARDA COMPARTILHADA SEM FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA. VERA GUARDA ALTERNADA. SUPREMACIA DO INTERESSE DA CRIANÇA NÃO OBSERVADA. SENTENÇA PARCIALMENTE CASSADA. - Malgrado na guarda compartilhada haja igualdade de direitos e ônus com relação ao cotidiano e às decisões concernentes aos filhos, isto não implica divisão igualitária do tempo em que permanecem com cada genitor, inclusive com a alternância de residência - **A guarda alternada entre os pais não é, em princípio aconselhável, tendo em vista que o futuro comprometimento do desenvolvimento salutar da criança, mormente quando não há parecer técnico em sentido contrário** - Hipótese na qual a sentença deve ser cassada por não representar a avença a proteção dos melhores interesses do filho menor. (TJ-MG - AC: 10000211936422001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/02/2022, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022) (Brasil, 2022) (grifo nosso).

Esses elementos contribuem para que a disseminação da guarda alternada na prática forense encontre resistências, especialmente quando confrontada com os benefícios que os especialistas destacam em relação à guarda compartilhada.

Tal modalidade, por vezes defendida como compulsória ou impositiva (Rosa, 2023) e, também, considerada como regra no ordenamento jurídico brasileiro, sobressai-se por enfatizar a genuína corresponsabilidade parental. Conforme apontado por Cezar-Ferreira e Macedo (2016, p. 108):

A guarda compartilhada, como modalidade que melhor traduz a corresponsabilidade legal em relação aos filhos menores e filhos incapazes por razão que não a idade, após a separação, deve, o quanto possível, equiparar-se à guarda conjunta saudável de pais que vivem juntos, a qual não implica perfeição ou uniformidade no sentir e pensar.

Ainda, pertinentes são os ensinamentos de Rosa (2023, p. 184):

(...) o compartilhamento da guarda, mesmo em situações de litígio, representa uma efetivação da doutrina da proteção integral haja vista que o filho, independentemente da situação conjugal dos pais, tem o direito de ambos estejam corresponsáveis pela sua vida.

A doutrina mencionada configura-se como um metaprincípio orientador (Rossato, 2019), ancorado na Constituição Federal e nas normas internacionais de direitos humanos. Tal princípio defende a construção de um sistema de proteção à infância e juventude por meio da salvaguarda dos direitos da criança e do adolescente, tal como disposto no art. 227 da Constituição Federal e, subsequente, no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desse modo, compreende-se que a guarda compartilhada não sugere exclusividade em sua implementação, viabilizando um contato contínuo com ambos os genitores e preservando

o vínculo afetivo entre pais e filhos, mesmo após a separação. A guarda alternada não favorece o exercício conjunto do poder familiar, ao passo que a modalidade compartilhada é vista como propulsora desse estímulo de maneira mais incisiva.

Sob o viés jurídico, tal é a compreensão de Dias (2020, p. 380):

Significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos mesmos. A participação no processo de desenvolvimento integral leva à pluralização, responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos.

Com base nas premissas supracitadas, destaca-se que a modalidade de guarda em apreço se configura como relevante mecanismo de prevenção à alienação parental, atribuível ao exercício concomitante do poder familiar e à contínua e estreita relação estabelecida entre os genitores e seus descendentes.

A esse respeito, Alves (2009) expõe:

De outro lado, a guarda compartilhada também possui o importante efeito de impedir a ocorrência do Fenômeno da Alienação Parental e a consequente Síndrome da Alienação Parental (capítulo 1), já que, em sendo o poder familiar exercido conjuntamente, não há que se falar em utilização do menor por um dos genitores como instrumento de chantagem e vingança contra o genitor que não convive com o mesmo, situação típica da guarda unilateral ou exclusiva.

Em consequência, essa modalidade é frequentemente regulamentada em detrimento da guarda alternada, que apresenta maiores desafios, principalmente no que concerne ao bem-estar dos filhos após o divórcio.

Contudo, a trajetória até o atual entendimento, além de abranger diversas inovações legislativas, foi caracterizada igualmente por transformações sociais, sobretudo no que se refere à posição da mulher na sociedade.

Inegavelmente, durante extensos períodos, o gênero feminino esteve vinculado à ideia de um espaço delimitado: o ambiente doméstico. Predominava a noção de que às mulheres cabia o papel de zelar pelo núcleo familiar, sendo elas as principais responsáveis pela criação dos filhos, ao passo que aos homens atribuía-se a responsabilidade de prover o sustento e a segurança do lar.

Dessa forma, tal panorama influenciou o instituto da guarda, condicionando-o, em um primeiro momento, ao exercício prioritário e, muitas vezes, exclusivo por parte da mulher, enquanto o homem se mantinha distante da rotina dos descendentes, voltando-se a outras obrigações. Essa perspectiva, evidentemente tendenciosa, contudo, foi progressivamente (e

continua sendo) desconstruída, especialmente em virtude de movimentos como a emancipação e o ativismo feminino.

Sob esse panorama, revelam-se pertinentes as considerações de Rosa (2023, p. 82):

(...) no percurso do instituto da guarda no direito brasileiro, pudemos perceber uma origem unitária e, preferencialmente, destinada aos cuidados maternos e, no mesmo passo de conquista de espaço e emancipação feminina, tivemos a consolidação igualitária de cogestão dos interesses da prole entre ambos os genitores.

Em síntese, a trajetória da guarda no ordenamento jurídico brasileiro ilustra uma migração de um regime que inicialmente priorizava os cuidados maternos para um esquema que exalta a cogestão dos interesses da prole por ambos os genitores, honrando a igualdade de gênero e as demandas das crianças. Portanto, o cenário social e jurídico caminha para uma perspectiva mais equânime, focalizada no supremo interesse dos infantes.

Nesse intelecto de ideias, argumenta Groeninga (2017, p. 148):

A ideia de guarda compartilhada, além de estar em sintonia com a organização social atual, quebra a herança de outros tempos de uma rígida divisão de papéis e funções. Ela explicita o compartilhar das responsabilidades que resultam em formas de relacionamento familiar, em tempos que não mais a mulher tem a exclusividade da criação dos filhos, e em que crescente é a consciência da importância da função paterna. É preciso dizer que o relacionamento que esta modalidade de guarda busca contemplar atende à criança em sua necessidade em contar com o pai e com a mãe, e também a uma legítima reivindicação dos homens, que descobriram a realização em exercer a paternidade e a parentalidade, e à necessidade das mulheres em ter tempo para investir na realização profissional.

E, ainda, referida autora complementa (2017, p. 150):

(...) com as modificações sociais havidas no exercício dos papéis e nas formas de exercício do poder e autoridade, que se traduzem, inclusive na mudança de Pátrio Poder para Poder Familiar, foi ocorrendo, na prática, uma confusão entre guarda e Poder Familiar, ao mesmo tempo em que se evidenciava que as divisões de direitos e deveres não mais atendiam à realizada dos relacionamentos. (...). E é esta confusão, entre Poder Familiar e guarda, e desbalanceamento quanto ao uso dos poderes que a guarda compartilhada veio tentar corrigir.

A guarda compartilhada, portanto, destaca-se como relevante mecanismo para fomentar a corresponsabilidade parental, possibilitando o autêntico desempenho do poder familiar mesmo após a dissolução conjugal, sobrepondo-se à guarda alternada, cuja essência é marcada pela inconstância que introduz na dinâmica familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta análise, detalhou-se a guarda compartilhada e a guarda alternada como pilares centrais no direito da família, concentrando-se na sua diferenciação à luz do poder familiar. Durante essa jornada, evidenciou-se que ambas as modalidades de guarda apresentam méritos e desafios particulares. A decisão entre elas deve sempre considerar o supremo interesse da criança, levando em conta a dinâmica e as especificidades de cada situação.

A guarda compartilhada, enquanto manifestação do exercício concomitante do poder familiar, incentiva a participação equitativa dos genitores nas decisões atinentes à vida da criança. É, inclusive, configurada como norma no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.058/2014. Tal perspectiva denota a valorização crescente da cooperação e diálogo parental na construção da identidade infantil e em seu amadurecimento salutar. Todavia, essa modalidade de guarda pode não ser apropriada para todos os núcleos familiares, sobretudo os permeados por conflitos ou desequilíbrios entre os genitores. Estudos de cunho psicossocial tornam-se cruciais para sondar a pertinência dessa modalidade em determinado contexto.

Por outro lado, a guarda alternada, advinda da construção jurisprudencial e doutrinária, propõe uma repartição do tempo da criança com ambos os genitores, o que pode gerar impasses no desempenho do poder familiar. Sua efetivação demanda uma organização intrincada e uma comunicação eficiente entre os pais, visando o bem-estar do menor. Tal modalidade, assim como a guarda compartilhada, não é panaceia, e sua aplicabilidade deve ser ponderada individualmente.

O escrutínio sob prismas sociais e psicológicos ressaltou a preeminência de considerar o crescimento e as demandas singulares de cada criança ao definir a modalidade de guarda, realçando a trajetória rumo ao discernimento prevalente atual. Cada criança é um sujeito distinto, detentor de direitos, cujo crescimento e desenvolvimento merecem prioridade.

Em conclusão, esta pesquisa sublinha a premência de um enfoque adaptável e voltado ao supremo interesse da criança em situações de guarda. Impera que o Judiciário pondere meticulosamente os elementos intrínsecos a cada núcleo familiar, almejando um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento infantil. Ademais, a cooperação parental, que eleva o bem-estar dos filhos acima de desavenças, é imprescindível.

À luz da evolução social e das metamorfoses familiares, o direito da família deve se atualizar, visando resguardar o bem-estar infantil. A dicotomia entre guarda compartilhada e

alternada, sob o aspecto do poder familiar, persistirá como matéria de destaque e intracadeza, requerendo análise minuciosa e enfoque no infante em todas as situações.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Divorcio no Brasil caem 13,6% em 2020 em relação a 2019**. Agência Brasil. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-02/divorcios-caem-136-em-2020-em-relacao-2019>. Acesso em: 3 mai. 2023.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. A guarda compartilhada e a Lei nº 11.698/08. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, n. 2106, abr. 2009. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12592>. Acesso em: 3 out. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 10.406, de 09 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 de janeiro de 2002, ano 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 13.058, de 21 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 de dezembro de 2014, ano 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 8.069, de 12 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 de julho de 1990, ano 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Constituição Federal, de 04 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 de outubro de 1988, ano 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. T3 - Terceira Turma. REsp n. 1838271 SP 2018/0273102-3. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgamento em 27 de abril de 2021. Diário Judicial Eletrônico, 25 de junho de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 1ª Câmara Cível. AC n. 10000211936422001 MG. Relator: Alberto Vilas Boas. Julgamento em 08 de fevereiro de 2022. Diário Judicial Eletrônico, 10 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 8ª Câmara Cível Especializada. Apelação Cível n. 1.0000.21.202561-3/001. Relator: Des. Alexandre Santiago. Julgamento em 05 de maio de 2022. Diário Judicial Eletrônico, 17 de maio de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1.0000.00.328063-3/000. Relator: Des. Lamberto Sant'Anna. Julgamento em 11 de setembro de 2003. Diário Judicial Eletrônico, 11 de setembro de 2003.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Câmaras Especializadas Cíveis - 8ª Câmara Cível Especializada. AC n. 10000220432546001 MG. Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues. Julgamento em 28 de abril de 2022. **Diário Oficial da União**, 02 de maio de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 10ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento n. 2096221-45.2022.8.26.0000. Relator: J. B. Paula Lima. Julgamento em 12 de julho de 2022. Diário Judicial Eletrônico. Foro de Osasco - 2ª Vara de Família e Sucessões, 12 de julho de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 38ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível n. 1002098-35.2018.8.26.0187. Relator: Anna Paula Dias da Costa. Julgamento em 27 de julho de 2023. Diário Judicial Eletrônico. Foro de Fartura - Vara Única, 27 de julho de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 6ª Câmara de Direito Privado. AC n. 10016377620178260291 SP 1001637-76.2017.8.26.0291. Relator: Costa Netto. Julgamento em 02 de junho de 2020. Diário Judicial Eletrônico, 02 de junho de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 6ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível n. 0010246-98.2013.8.26.0002. Relator: Paulo Alcides. Julgamento em 15 de setembro de 2016. Diário Judicial Eletrônico, 16 de setembro de 2016.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta; MACEDO, Rosa Maria Stefanini de. **Guarda Compartilhada**: uma visão psicojurídica. Porto Alegre: Artmed, 2016.

COLTRO, Antônio Carlos M.; DELGADO, Mário L. **Guarda Compartilhada**. 3 ed. São Paulo: Grupo GEN. (E-book. ISBN 9788530977306). Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977306/>. Acesso em: 22 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 13 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito de Família**. 13 ed. São Paulo: SaraivaJur, v. 6, 2023.

HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João B. **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica**. 9 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2017. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011760/>. Acesso em: 1 mai. 2023.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder Familiar e Guarda Compartilhada**: novos paradigmas do direito de família. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROSA, Conrado Paulino. **Guarda Compartilhada Coativa**: a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes. 5 ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Código Civil Comentado**: doutrina e jurisprudência. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SIMÃO, José Fernando. **Sobre a doutrina, guarda compartilhada, poder familiar e as girafas**. Consultor Jurídico. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-23/processo-familiar-doutrina-guarda-compartilhada-girafas>. Acesso em: 3 mai. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito de família. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Luigi Giorgio Oliveira Saggia, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31980503, período matutino, turma B, tendo realizado o TCC com o título: A distinção entre os institutos da guarda compartilhada e guarda alternada sob a ótica do poder familiar, sob a orientação do Professor Dr. João Ricardo Brandão Aguirre, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 06 de novembro de 2023.



Assinatura do discente